



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1063-29.2014.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18/09/14

noa/shes

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.603
(18/09/2014)

REPRESENTAÇÃO Nº 1036-29.2014.6.02.0000.

Representantes/Recorridos: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP/PSB/PPS/PR/PSL/PSDC/PRP/SD/DEM) e BENEDITO DE LIRA

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Representado: INSTAGRAM.

Representado/Recorrente: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.

Advogados: Drs. CELSO DE FARIA MONTEIRO e outros.

Representado: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ BROCK e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

Eleições 2014. Recurso em representação. Propaganda eleitoral negativa. Ofensa ao candidato Benedito de Lira. Imagem degradante. Facebook. Instagram. Direito de resposta na Internet. Possibilidade. O "Marco Civil" da Internet não impede que a Justiça Eleitoral determine o ônus à empresa provedora de retirar o conteúdo inadequado, ainda que em perfil pessoal de usuário. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, *18* de setembro 2014.

Elisabeth Carvalho Nascimento
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO -Presidente

Frederico Wildson da Silva Dantas
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Marcial Duarte Coêlho
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1063-29.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA em desfavor de decisão monocrática prolatada por este magistrado, que, ao julgar procedente representação, concedeu direito de resposta ao candidato a governador BENEDITO DE LIRA.

O FACEBOOK BRASIL sustenta que é controlado pelas empresas estrangeiras FACEBOOK INC e FACEBOOK IRELAND LIMITED e que os reais administradores do aplicativo digital INSTAGRAM é a empresa INSTAGRAM, LLC, todas estas localizadas nos Estados Unidos da América.

Assim, embora façam parte do mesmo grupo econômico, o FACEBOOK BRASIL não teria ingerência sobre o INSTAGRAM.

Aduz que seria impossível conceder direito contra ela, sendo que a responsabilidade pela veiculação da resposta seria de cada usuário que postou a propaganda ilícita, mesmo porque o vídeo glosado fora postado por um terceiro estranho, isto é, por um usuário da Internet.

Enfatiza que a ordem de resposta somente deve ser direcionada ao usuário que postar propaganda eleitoral irregular.

Articula que não teria como retirar vídeo no perfil de seus usuários, sob pena de violar o direito de intimidade e de privacidade.

Em contrarrazões, o candidato BIU DE LIRA e sua coligação pugnaram pela manutenção do julgado

O Ministério Público Eleitoral ofertou o parecer no sentido de negar provimento ao recurso.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1063-29.2014.6.02.0000

VOTO

O apelo é tempestivo e estão presentes os pressupostos recursais, daí porque dele conheço.

Reproduzo excertos de minha decisão:

(...) Alega o FACEBOOK SERVIÇOS ONLIONE DO BRASIL LTDA não ter legitimidade passiva ad causam, ao argumento de não ter responsabilidade sobre o FACEBOOK, uma vez que este seria operacionalizado pela FACEBOOK INC e pela FACEBOOK IRELAND LIMITED, sem qualquer participação da entidade brasileira.

Contudo, não assiste razão à representada, uma vez que o contrato social da Facebook Serviços Online do Brasil LTDA (fls. 53-67) bem demonstra tratar-se sociedade estrangeira, onde figuram como sócias dela as empresas FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLL e FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS I, LLL.

Com efeito, o Código Civil, ao dispor sobre a sociedade estrangeira, reza que:

Art. 1136. omissis

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão: (...)

V - individualização do seu representante permanente.

Art. 1.137. **A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.**

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138. **A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.**



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1063-29.2014.6.02.0000

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Assim, o representante permanente no Brasil da holding FACEBOOK fora por ela escolhido, conforme se vê à folha 54.

Desse modo, não se pode acatar essa infundada tese de ilegitimidade passiva, já que isso, além de não encontrar agasalho na lei, traria sérios transtornos à Justiça Eleitoral e aos candidatos eventualmente prejudicados por postagens (vídeos, imagens, textos etc.) indevidas na Internet.

Sob outro prisma, o FACEBOOK entende não poder ser responsabilizado pelo conteúdo postado por terceiros, cediço que essa entidade se enquadraria no conceito de provedor de aplicações de Internet e não de autor das postagens.

Mais uma vez, não tem razão aquele provedor, porquanto a exploração da atividade de provedor da Internet gera, de forma indubitosa, responsabilidade a quem a exerce, até porque a representada auferiu lucros com essa atividade.

Não seria razoável entender que o FACEBOOK, somente por não ser autor de postagens, não deva arcar, em tese, com as sanções decorrentes das ofensas à honra e à dignidade das pessoas, em especial dos candidatos. Aliás, a Internet não pode ser considerado um território sem lei, isto é, sendo possível identificar o local onde a ofensa está postada, o provedor da Internet deve arcar com alguma responsabilidade, já que o espaço virtual utilizado é de sua propriedade imaterial.

Quanto ao conteúdo postado no INSTAGRAM, o FACEBOOK afirma que o efetivo operador desse aplicativo seria a empresa INSTAGRAM, LLC, sediada nos Estados Unidos da América.

Contudo, a própria defesa, à fl. 95, informa que FACEBOOK e INSTAGRAM fazem parte do mesmo grupo econômico, embora sejam entidades jurídicas e independentes. Ora, a representada confirma, à fl. 94, que o Grupo FACEBOOK, em 2012, adquiriu o INSTAGRAM. Assim, o FACEBOOK pode ser responsabilizado



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1063-29.2014.6.02.0000

por postagens alocadas no INSTAGRAM, já que se trata da mesma empresa estrangeira.

(...)

Conforme destaquei na liminar:

(...) Urge destacar que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando, inclusive, contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência. Assim, a propaganda caluniosa não apenas agride ao sujeito passivo, candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Nesse sentido:

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contadores. (REP REPRESENTACAO nº 211837 - Maceió/AL. Acórdão nº 7664 de 29/10/2010. Relator(a) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 15h45min, Data 29/10/2010.

Não podendo ser permitida a divulgação de propaganda eleitoral negativa, sobretudo quando as informações nela não restam comprovadas e têm o condão de influir no convencimento do eleitorado, mesmo quando propaladas por personagens estranhos às urnas.

Cumpra observar, também, que o âmbito de cognição do processo eleitoral é mais amplo do que o do comum, estando aquele autorizado a fazer uso de fatos públicos e notórios.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1063-29.2014.6.02.0000

indícios e presunções, além da prova produzida de forma que resem preservados o interesse público na lisura do processo eleitoral, nos termos do art. 23 da LC nº 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

A representação em apreço tem cunho eminentemente inibitório, ou seja, visa impedir a realização de propaganda eleitoral negativa, qual seja, a divulgação de informações injuriosas sobre candidato a governador da Coligação-representante. (...)

Com efeito, após o amadurecimento da causa, com a análise das teses da acusação e defesa das partes, penso que o conteúdo glosado tem induidoso caráter depreciativo, causando injúria ao Sr. BENEDITO DE LIRA, candidato a governador, pois faz crer que ele mantém uma relação tumultuada com as mulheres.

Foi postado o seguinte texto ofensivo, ora atribuído indevidamente ao candidato BENEDITO DE LIRA (fl. 11).

(...) "É da natureza da mulher levar umas palmadinhas do marido quando faz alguma coisa de errado". Benedito de Lira (...) Biu tentando defender o filho Arthur Lira do processo por ter agredido a própria esposa.

Assim, não assiste razão ao FACEBOOK quando aduz que não teria ocorrido propaganda eleitoral negativa. Na verdade, esse texto contém afirmação de que ele teria sido produzido por Benedito de Lira, sem qualquer prova disso. Logo, a ofensa deve ser repelida por meio da concessão de direito de resposta.

Também não procede a assertiva do FACEBOOK concernente à livre expressão e manifestação do pensamento que teriam o condão de afastar a ilicitude. Com efeito, não há direito absoluto na Constituição Federal, sendo previsto na Carta



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1063-29.2014.6.02.0000

Magna o direito de resposta como forma de preservar os atributos inerentes à personalidade e a dignidade da pessoa humana. Por oportuno, reproduzo excertos de voto por mim proferido no Plenário do TRE/AL, com decisão unânime, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054 (Acórdão TRE/AL nº 9.478, julgado em 18/12/2012):

(...) releva zizar que a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, embora tenham fundamento constitucional, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Carta da República.

Há que ser feita, de forma compulsória, a ponderação dessas garantias constitucionais com outros valores também insculpidos na Carta Magna, sob pena de se tolerar, de forma indevida, a violação à honra das pessoas, praticamente excluindo ou invalidando esse importante direito da personalidade.

Nesse sentido, trago à colação a ementa de 02 (duas) importantes decisões de nossos tribunais superiores, uma do TSE e outra do STF, que bem enfatizam essa temática:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS.

1. A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, implica a não configuração do dissídio de jurisprudência (STF, Súmula 291).

2. É livre a manifestação de pensamento e o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei.

3. Precedentes.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(TSE – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.415 – AC, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

Ementa

EMENTA Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1063-29.2014.6.02.0000

a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC. 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos.

(Plenário do STF – Ação Originária nº 1390/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 12/5/2011 – Dje de 30/8/2011)

Nesse diapasão, é imprescindível destacar que essa decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal fora proferida após o julgamento da ADF nº 130 (rel. Min. Carlos Ayres Britto), sendo



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1063-29.2014.6.02.0000

que considerou como não recepcionada pela CF/88 a Lei de Imprensa.

Aliás, na decisão exarada naquela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a Suprema Corte brasileira reconheceu que, mesmo devendo conceber-se preponderância à liberdade de imprensa e de expressão do pensamento, em caso de transgressão à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, ficam assegurados o direito de resposta e as responsabilidades penal, cível e administrativa.

Fixadas essas premissas, tenho-o por considerar que a decisão do STF proferida na ADI nº 4.451, suspendendo a eficácia dos incisos II e III do art. 45 da Lei das Eleições, em nada afeta a possibilidade de a Justiça Eleitoral exercer a sua plena jurisdição sobre a propaganda eleitoral, seja esta divulgada em rádio, jornal, televisão, Internet ou qualquer outro meio, e aplicar as penalidades previstas em lei, desde que descumpridas as normas vigentes, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal. (...)

Quanto à possibilidade de direito de resposta em provedor de Internet, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 57, caput c/c as letras "a", "b" e "c" do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A, disciplinam a forma do exercício daquela garantia constitucional atinente à propaganda eleitoral negativa.

Porém, em não havendo descumprimento da liminar pelo FACEBOOK e não existindo provas de que essa empresa de Internet tenha sido a autora do texto ofendido, apenas a pena pecuniária deixará de ser aplicada, em homenagem ao art. 57-D, da Lei nº 9.504/97.

O FACEBOOK, em sua defesa, confunde o direito de resposta com as sanções pelo descumprimento de ordem judicial ou pela autoria do texto ofensivo difundido na Internet.

Ora, enquanto o direito de resposta sempre possa ser exercido, bastando que haja divulgação de ofensa em qualquer meio; as sanções criminais, administrativas (reparação do dano moral etc.) e aplicação de multa somente podem ser aplicadas a quem for o criador do texto ou ao provedor de Internet que insista em hospedá-lo. Cito a lição de LUIZ MÁRCIO PEREIRA e RODRIGO MOLINARO (*in Propaganda Política – questões práticas e temas controvertidos*



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1063-29.2014.6.02.0000

da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, 2ª ed, rev, atual e ampl. - pág. 293):

(...) a jurisprudência ainda se mostra incipiente no que concerne ao direito de resposta por propaganda no âmbito da rede mundial de computadores. Mas, em 2010, o TSE já se pronunciou no sentido do deferimento de direito de resposta a mensagem postada pelo Twitter:

Eleições 2010. Propaganda Eleitoral. Twitter. Direito de resposta. Sítios de mensagens instantâneas e assemelhados. Possibilidade jurídica.

1. O Twitter se insere no conceito de "sítios de mensagens instantâneas e assemelhados", previsto no art. 57-B da Lei 9.504/97, e é alcançado pela referência a "qualquer veículo de comunicação social" contida no art. 58 da Lei das Eleições.

2. O direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter é cabível. Relevância de o detentor da página ser coordenador de comunicação de campanha eleitoral.

3. Deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta.

4. Direito de resposta concedido. (...)

(Representação nº 361895-DF – julgado em 29/10/2010 – rel. Min. HENRIQUE NEVES – publicado em sessão)

Assim, é de se manter o direito de resposta pleiteado, conforme a nota e mídia de fl. 30, oferecida pelos representantes.

Considerando que o teor do art. 58, IV, "b", da Lei nº 9.504/97 e, à falta de dados precisos acerca do período em que a matéria irregular ficou hospedada no FACEBOOK, dou como marco inicial do ilícito o dia do ajuizamento da representação (24/7/2014 – folha 02); e marco final o dia em que o provimento liminar fora cumprido, isto é, 31/7/2014, totalizando 7 (sete) dias.

Por isso, o texto de resposta (fl. 30) deve ficar hospedado no FACEBOOK pelo dobro do tempo, precisamente, pelo período ininterrupto de 14 (quatorze) dias, a contar do recebimento da mídia por aquela empresa de Internet.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1063-29.2014.6.02.0000

Adiciono que seria extremamente oneroso para os candidatos ter de providenciar, às próprias expensas, a retirada de conteúdo da Internet que lhes cause ofensa à honra ou à imagem. O candidato é a vítima da lesão e, por isso, não deve arcar com esse ônus. Esse encargo cabe à provedora de Internet.

Cumpra mencionar, por pertinente, os arts. 19 e 20 da Lei nº 12.965/2014, que estabelece o denominado "Marco Civil da Internet":

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo,



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1063-29.2014.6.02.0000

com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tomado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tomado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

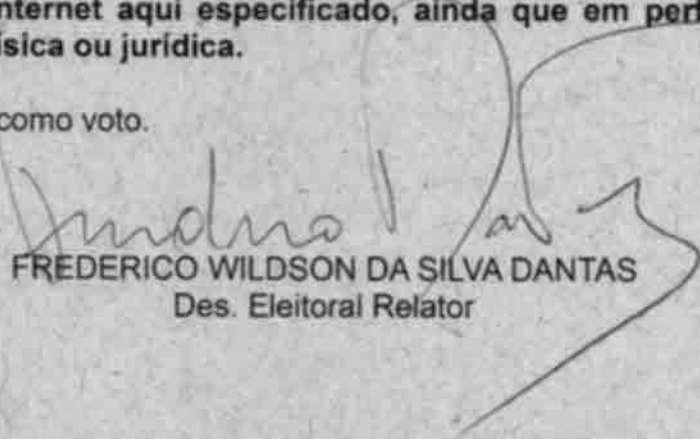
Portanto, da simples leitura do texto legal, verifica-se que o "Marco Civil" da Internet não impede que a Justiça Eleitoral determine o ônus à empresa provedora de retirar o conteúdo inadequado, ainda que em perfil pessoal de usuário.

Aliás, não se pode inviabilizar o exercício do direito de resposta, que, antes de tudo, goza de proteção constitucional.

Ademais, ao receber a determinação judicial, o FACEBOOK ou outra empresa de Internet, está autorizado e obrigado a ingressar na privacidade de usuário da Internet e retirar o conteúdo irregular, sem que isso se configure ofensa à intimidade do cidadão, mas mero cumprimento de dever constitucional e legal.

Por tudo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a obrigatoriedade de se editar a resposta do candidato ofendido, além de confirmar a determinação de que o FACEBOOK retirar o conteúdo inadequado da Internet aqui especificado, ainda que em perfil pessoal de usuário pessoa física ou jurídica.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1036-29.2014.6.02.0000

Prot. 17.514/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, (Acórdão nº 10.603, de 18/9/2014). Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apel
Coordenador Substituto -
Matrícula 00920249